



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283625**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042669-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM, são agravados JULIA CORREA PERELLA MELLO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e LUNA CORRÊA PERELLA ALVES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para revogar a tutela antecipada concedida em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**TÂNIA AHUALLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2042669-63.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital

Magistrado(a): Dr.(a) José Roberto Leme Alves de Oliveira

Agravante: Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM

Agravadas: Julia Correa Perella Mello e Luna Corrêa Perella Alves

**Voto nº 11326**

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

*Agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM contra decisão que deferiu tutela de urgência para pagamento de pensão por morte a bisnetas do falecido servidor municipal, alegando ausência de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício.*

**II. Questão em Discussão**

*2. A questão em discussão consiste em verificar se as agravadas, bisnetas do falecido, preenchem os requisitos legais para serem beneficiárias de pensão por morte, conforme legislação municipal aplicável.*

**III. Razões de Decidir**

*3. A legislação municipal exige que o beneficiário de pensão por morte seja menor sob guarda ou tutela judicial com comprovação de dependência econômica.*

*4. As agravadas não comprovaram a tutela judicial, sendo insuficiente a mera indicação como dependentes em declaração de família.*

**IV. Dispositivo e Tese**

*5. Recurso provido para revogar a tutela antecipada concedida em primeiro grau, ante a ausência de probabilidade do direito alegado.*

*Tese de julgamento: 1. A concessão de pensão por morte exige comprovação de dependência econômica e tutela judicial, conforme legislação municipal. 2. A mera indicação em declaração de família não supre os requisitos legais.*

**Legislação Citada:**

**Lei Municipal nº 15.080/2009, art. 2º, § 4º.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM**, em

face da r. decisão de fls. 70 dos autos de origem que, em ação de concessão de pensão por morte ajuizada por **JULIA CORREA PERELLA MELLO** e **LUNA CORRÊA PERELLA ALVES**, deferiu a tutela de urgência, a fim de determinar o pagamento de pensão por morte em favor destas últimas, na qualidade de bisnetas e dependentes econômicas do falecido servidor municipal Seraphim dos Santos Corrêa.

Aduz o instituto agravante, em linhas gerais, que as menores não demonstraram o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário. Afirma que a pensão por morte, nos termos da legislação aplicável, somente pode ser concedida ao cônjuge, companheiro, companheira, filho não emancipado menor de 21 anos, ou inválido de qualquer idade, ao irmão não emancipado de até 21 anos ou inválido de qualquer idade. Esclarece que se equiparam a filho o enteado e o menor sob tutela judicial, comprovada a dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação. Argumenta que as agravadas não comprovaram a dependência econômica, tampouco a tutela judicial, razão pela qual a pensão por morte seria descabida. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com revogação da medida liminar.

Recurso processado no efeito suspensivo (fls. 09/10).

Contraminuta às fls. 14/18.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso às fls. 22/25.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A insurgência merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de concessão de pensão por morte, ajuizada pelas agravadas contra o IPREM.

Afirmam as agravadas que são bisnetas do servidor municipal Seraphim dos Santos Corrêa, com quem residiam até o falecimento dele, em 29.08.2024. Argumentam que em razão de problemas de saúde, seu bisavô precisava de cuidados

constantes, os quais eram supridos pela genitora das agravadas, neta do *de cujus*. Afirmam que diante do suporte dado por sua genitora ao falecido, ela não conseguia trabalhar, o que resultou na dependência econômica das agravadas em relação ao bisavô. Sustentam que o seu bisavô as incluía como dependentes para fins de pensão por morte, anualmente, na declaração de família disponibilizada pelo IPREM, que nunca exigiu qualquer outro documento complementar, como é o caso de guarda ou tutela judicial, para viabilizar o pagamento do benefício previdenciário.

O D. Juízo *a quo*, entendendo que a tutela judicial seria mero formalismo diante da prova da dependência econômica das agravadas, e que o *de cujus* teria agido com boa-fé ao indicar as bisnetas como dependentes, concedeu a tutela de urgência a fim de determinar o imediato pagamento da pensão por morte a elas.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Como adiantado na decisão de admissibilidade do recurso, a regra, em matéria previdenciária, é o que está previsto em lei, especialmente no que diz respeito à qualificação do beneficiário de algum benefício.

E, segundo incontroverso entre as partes, somente é equiparado a beneficiário de pensão por morte de servidor público municipal de São Paulo, o menor sob guarda ou tutela judicial que comprove a dependência econômica, conforme previsão do art. 2º, § 4º da Lei Municipal nº 15.080/2009.

Respeitado entendimento diverso, em momento algum afirmou o IPREM, com o envio de declaração de família aos servidores municipais que, bastaria a indicação de alguém como dependente no documento, para que a pensão por morte lhe fosse garantida, independentemente do preenchimento dos requisitos legais necessários.

Aliás, examinando as declarações de fls. 42/43 e 44/45 dos autos de origem, observo que de forma contraditória e sem retratar a realidade, o falecido servidor indicou as bisnetas, ora agravadas, como dependentes, mencionando que seria seu tutor, quando na realidade não tinha a tutela de nenhuma delas. E, no campo imediatamente seguinte do formulário, designado como “outras informações”, mencionou que dependia de sua neta, mãe das agravadas, porque não tinha mobilidade do lado esquerdo do corpo e se esquecia de tomar remédios.

Nesse cenário, fica bastante claro que embora, durante o período em que a genitora das agravadas, sra. Paula, se dedicou aos cuidados do avô, possa ter surgido uma dependência econômica em relação ao servidor, já que ela não conseguia conciliar o suporte dado ao *de cujus* com seu trabalho, essa dependência não mais subsiste, não havendo mais qualquer impedimento de Paula para o trabalho.

Note-se que Paula conta atualmente com 39 anos de idade e, ao que parece, é capaz para o trabalho, podendo, assim, a partir de agora, prover o próprio sustento e o de suas filhas.

Não suficiente, verifico que as agravadas têm genitor que deve – ou deveria –, com prioridade, zelar pelo seu sustento.

Portanto, sendo insuficiente à concessão da pensão por morte a mera prova de dependência econômica do servidor público, sem que os pressupostos legais necessários estejam preenchidos, nada há que justifique a concessão do benefício previdenciário às agravadas, sobretudo em sede liminar.

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada, pelos fundamentos acima indicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **revogar** a tutela antecipada concedida em primeiro grau, ante a absoluta ausência da probabilidade do direito alegado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Tânia Ahualli  
**Relatora**